Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1675/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/5473/2013
PROTOCOLO	**:** 1409886
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	**:** JOSE CARLOS BARBOSA
INTERESSADO	**:** HIDRA INDUSTRIAL LTDA.– ME
VALOR	**:** R$.160.000,00
RELATOR	**:** JERSON DOMINGOS

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO –FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS ESSENCIAIS – PRAZO, VIGÊNCIA, DIREITOS E OBRIGAÇOES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – LIQUIDAÇÃO – NOTA DE EMPENHO – NOTA FISCAL – NOTA DE PAGAMENTO – DESPESAS COMPROVADAS – CUMPRIMENTO DAS CONDIÇÕES CONTRATUAIS – REGULARIDADE.

É regular a formalização de contrato que demonstrada a legalidade, a objetividade e a clareza das cláusulas contratuais. É regular a execução do contrato cuja despesa tenha sido devidamente empenhada, liquidada e paga.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 30 de agosto de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator em declarar a regularidade da formalização do contrato administrativo nº 021/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul, na gestão do Sr. José Carlos Barbosa, Diretor Presidente e a Hidra Industrial Ltda.– ME, da execução financeira do contrato.

Campo Grande, 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Versam os autos sobre o procedimento licitatório Pregão Eletrônico nº 043/2012, que originou o Contrato Administrativo nº 021/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Higra Industrial Ltda., visando à aquisição de conjuntos moto bomba anfíbia e painéis de acionamento para serem aplicados na elevatória de água tratada EAT 003 da unidade de Três Lagoas/MS, o exame da formalização do Instrumento Contratual e sua Execução Financeira (1ª, 2ª e 3ª fases).

O procedimento licitatório que originou o instrumento contratual em análise, já foi julgado por esta Corte de Contas através da Decisão Singular DSG-G. WNB-108/2014, constante no processo TC/MS nº 5483/2013, cujo resultado foi pela sua regularidade e legalidade.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise ANA-29965/2015 (fls. 109-114), opinou pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 021/2013, e da sua execução financeira (2ª e 3ª fases).

O Ministério Público de Contas, na mesma linha de entendimento, emitiu o parecer PAR-MPC-GAB5 DR.JOAOMJR-7439/2016 (fls. 115/116), opinando: **1**- pela legalidade e regularidade da formalização do contrato administrativo, com fundamento nos incisos II, III e § 4º, III do artigo 120 c/c inciso II do artigo 173, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº. 076/2013; **2**- pela legalidade e regularidade com ressalva da execução financeira, em virtude da infringência do art. 42, inciso II e IX c/c II do art. 59, ambos da Lei complementar nº 160/12, nos termos do artigo 120, III c/c com artigo 173, II ambos da RNTC/MS nº 076/2013, e **3**- pela aplicação de multa ao ordenador de despesas, nos termos do artigo 44, inciso I da Lei Complementar nº 160/2012, com fundamento no art. 42, incisos II e IX c/c II do art. 59, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de ato administrativo sem a observância dos requisitos formais e materiais exigidos;

É o relatório

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Pela análise dos documentos apresentados e diante das manifestações exaradas pela inspetoria competente e pelo Ministério Público de Contas, observa-se que o procedimento licitatório já fora alvo de apreciação anterior e atendeu às disposições da Legislação Federal 8.666/93 e alterações e demais normas desta Corte de Contas.

No que concerne à formalização do Contrato Administrativo 021/2013, verifica-se que o mesmo encontra-se correto, em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza quanto ao prazo de vigência, objeto, obrigações e direitos, tendo sido sua documentação publicada na imprensa oficial e enviada tempestivamente a esta Corte de Contas.

A execução financeira da contratação ficou claramente demonstrada através da nota de empenho, nota fiscal e ordem de pagamento, evidenciando a efetiva liquidação das despesas, tudo de acordo com o disposto na Lei n. 4.320/64, ficando assim discriminados:

Nota de Empenho	R$ 160.000,00
Nota Fiscal	R$ 160.000,00
Ordem de Pagamento	R$ 160.000,00

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o entendimento da Equipe Técnica e o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I - pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo nº 021/2013, celebrado entre a Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul e a empresa Hidra Industrial Ltda.– ME, no valor de R$. 160.000,00 (Cento e sessenta mil reais), elaborado de acordo com as normas estabelecidas no art. 55, da Lei Federal nº 8.666/93, contendo seus elementos essenciais, dentre os quais: número do contrato, partes, objeto, dotação orçamentária, valor e vigência, estando revestido, portanto, da regularidade exigida;

II – pela **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo nº 021/2013/2012, nos termos do art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, III da Resolução Normativa nº 76/2013;

III - pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 99 do Regimento Interno TC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização do contrato administrativo nº 021/2013, bem como da execução financeira do contrato.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande 30 de agosto de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB.URL
SETAC.KBV/HON